



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

L E I Nº1439 DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

“Estabelece Diretriz Geral para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2015 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais DECRETOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Paranaíba para 2015, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições relativas à dívida municipal
- VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com o art. 165 § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que disporá sobre as alterações na legislação tributária.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito deste Projeto de Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo municipal;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo municipal;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identifica as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função, o subprograma e as dotações das despesas às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. O orçamento do município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:



B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais**
- 2 - Juros e Encargos da Dívida**
- 3 - Outras Despesas Correntes**
- 4 - Investimentos**
- 5 - Inversões Financeiras**
- 6 - Amortização da Dívida**
- 9- Reserva de Contingência**

Art. 5º. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes: Executivo, Legislativo, Fundos Especiais, autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - À concessão de subvenções econômicas;**
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais;**
- III - Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.**

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao legislativo, e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - Texto da lei;**
- II - Quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;**
- III - Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;**
- IV - Discriminação da legislação da receita.**

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;**
- II - Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;**
- III - Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;**
- IV - Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;**
- V - Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;**



VI - Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas possíveis alterações;

VII - Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub função, programa, e grupo de despesa;

IX - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º. A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Resumo da política econômica e social do Governo;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - Os resultados correntes do orçamento;

II - Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006;

III - Os gastos na área de saúde;

IV - A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2014 e o programado para 2015, com indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a. Impostos;

b. Contribuições sociais;

c. Taxas.

VI - A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável em 2014 e a estimada para 2015;

VII - A metodologia e a memória de cálculo corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII - A memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na



manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 da ADCT;

IX - A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§4º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2015, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º. O Poder Legislativo do Município, Autarquia e Fundação da Administração Indireta, encaminhará ao Poder Executivo, até 09 de Agosto de 2014, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único – A esfera Orçamentária indica em um dos Orçamentos a seguir:

I – Orçamento Fiscal – Referente aos Poderes Legislativo e Executivo, sem fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – Orçamento de investimento – das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – Orçamento da seguridade social- abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 10. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, observados as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 11. As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, serviços, parcelas transferidas pela União e pelo Estado, transferências voluntárias e diversas receitas admitidas em leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único – Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

Art. 12. As despesas serão das receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias.

Art. 13. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades específicas, dotações para:

- I - Execuções de ações para o setor de saúde;
- II - Execuções de programas de assistência social;
- III - Concessão de subvenções econômicas, sociais e contribuições correntes;
- IV - Pagamento de precatórios judiciais;
- V - Dotações referentes à contrapartida obrigatória da União e do Estado;
- VI - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 208, 211, 212 e 213 da Constituição Federal, Lei Federal 9.424/96 Lei Federal 11.494/2007 com prioridade para o Ensino Básico;
- VII - Transferências de recursos para o Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;
- VIII - Transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando o atendimento da população na área assistencial;
- IX - Execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente e do idoso;
- X - Execução de programa de apoio aos dependentes químicos;
- XI - Execução de ações para manutenção e criação de Conselhos Municipais específicos;
- XII - Execução de ações administrativas;
- XIII - Execução de ações visando o fortalecimento e funcionamento do Sistema de Controle Interno nos termos da legislação vigente;
- XIV - Execução de ações para desenvolvimento de atividades e projetos nas áreas de: agricultura, habitação, urbanismo, turismo, saneamento, cultura, transporte, meio ambiente, esporte e lazer, promoção da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência, incentivo às pequenas e médias empresas por se instalarem no município;
- XV - Apoio ao pequeno agricultor;
- XVI - Execuções de ações para recuperação de áreas degradadas ambientalmente e criação de usina de reciclagem de lixo;
- XVII - Apoio à pequena e média indústria;
- XVIII - Apoio aos empresários rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

- XIX - Transferência de recursos para a Câmara Municipal;
- XX - Contratação de advogado para defesa administrativa e contenciosa necessária as atividades do município;
- XXI - Manutenção e reforma periódica de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura;
- XXII - Alienação de bens móveis, máquinas e equipamentos inservíveis para a utilização da prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundação da Administração indireta, respeitadas as devidas responsabilidades legais;
- XXIII - Construção e ampliação de escolas;
- XXIV - Manutenção de convênios, acordos, ajustes, contratos com as Entidades Públicas e Privadas, Secretarias de Estados, Ministérios, Associações Comunitárias, Organizações não Governamentais (ONG's), Entidades Multigovernamentais, Empresas Públicas, Prefeituras Municipais, objetivando a realização de ações de interesse público nas áreas de:
- a. Saúde;
 - b. Educação;
 - c. Assistência Comunitária;
 - d. Assistência Social e Ação Social;
 - e. Turismo;
 - f. Esporte e Lazer;
 - g. Agricultura;
 - h. Obras;
 - i. Meio Ambiente;
 - j. Administrativa;
 - k. Eletrificação Rural e Urbana;
 - l. Transporte;
 - m. Moradia – Construção e Reforma;
 - n. Recuperação do Patrimônio Histórico;
 - o. ETE – Rio Paranaíba
 - p. ETE - Chaves
- XXV - Manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:
- a. Exames clínicos;
 - b. Exames laboratoriais;
 - c. Cesta básica;
 - d. Ajuda a reforma de habitação a pessoas de baixa renda;
 - e. Ajuda no pagamento de água e luz;
 - f. Padrão CEMIG;
 - g. Auxílio funeral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

- h. Cadeira de rodas;
- i. Óculos, prótese médica – odontológica;
- j. Ajuda de passagens;
- k. Ajuda de medicamentos;
- l. Abrigo Instituto institucional conviver
- m. Doação de uniformes e materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino;
- n. Uniformes para os servidores públicos municipais;
- o. Abertura de Restaurante Popular e Estudantil.
- p. Bolsa de estudo para universitários;
- q. Manutenção dos Conselhos
- r. Ampliação Do Cras

XXVI - Manutenção de prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto aos Governos: Federal e Estadual;

XXVII - Manutenção de prestação de serviços de consultoria e assessoria objetivando o aumento da participação do Município no ICMS;

XXVIII - Manutenção de programas e projetos, objetivando proporcionar lazer e entretenimento à população.

XXIX - Manutenção de convênios com a Polícia Civil e Militar; Rodoviária; Florestal.

XXX - Manutenção do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos judiciais, através da Comarca;

XXXI - Convênio com a ADESRIO; APAE; Hospital do câncer de Barretos; Emater; Amapar; CNM; Aspemp; AMM.

XXXII - Aplicação do percentual mínimo obrigado em ações de saúde, em cumprimento as Emenda Constitucional 29/2000 e alterações posteriores;

XXXIII - Aplicação das Normas estabelecidas pela NOAS/2001, e suas alterações posteriores, objetivando ampliar as responsabilidades, criar mecanismos e atualizações dos critérios do SUS (Sistema Único de Saúde);

XXXIV - Utilização de imóveis de propriedade do município a Entidades Privadas, objetivando a desenvolver as ações de interesse público;

XXXV - Ajuda de alimentação, transporte, despesas de hospedagem para os Conselheiros Municipais participarem de eventos, seminários, palestras, encontros e conferências;

XXXVI - Manutenção de despesas com palestras, seminários, encontros, feiras, material didático, recursos audiovisuais, conferências, transporte, hospedagem, alimentação, contratação de palestrantes para áreas de interesse público;

XXXVII - Ajuda no transporte em viagens estudantis;



XXXVIII - Apoio ao esporte amador

XXXIX - Abertura de cursos técnicos profissionalizantes.

XL – Apoio à implantação e manutenção do Campus da Universidade Federal de Viçosa no Município de Rio Paranaíba;

XLI – Promoção da reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal;

XLII – Promoção da revisão do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores municipais.

XLIII-Fica autorização ao município de rio Paranaíba para elaboração de plano carreira e de cargo salário;

Art. 14. Na programação de investimentos em obras a Administração Pública Municipal, considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I – Ser compatível com o PPA;

II - Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;

III - Os novos projetos serão programados, se:

a - For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b - Não implicarem circulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter previsão de contratação de operações de crédito, nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal, após aprovação do Legislativo por meio de lei específica, devendo esta ser aprovada por maioria absoluta dos vereadores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida, evitando-se sanções previstas nos art. 35, inciso I, da Constituição Federal, compreendendo:

I - Parcelamento do INSS

II - Parcelamento do FGTS

III - Parcelamento com Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba.

Parágrafo único – Os parcelamentos mencionados neste artigo obedecerão rigorosamente às normas estabelecidas em seus contratos específicos.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais a despesa de folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril do corrente ano, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, como: alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, concurso público e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica.

Art. 18. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no §2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até quarenta e cinco dias do encerramento de cada semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 19. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 37 e no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I** – existirem cargos vagos a preencher, nos termos da LC Municipal de nº 05/2004.
- II** – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária poderá conter previsão de aumento de despesas de pessoal, a ser autorizado em lei específica.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 21. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.
- III – Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. A lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária.

- I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A proposta orçamentária do município de Rio Paranaíba, para o exercício de 2015, deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal até 4 meses antes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

encerramento do exercício financeiro de 2014 e sua devolução para sanção até o término da Sessão Legislativa.

Art. 25. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviços da dívida;
- III – tarifas e serviços públicos;
- IV – precatórios judiciais;
- V – medicamentos, materiais e serviços de apoio para a área de saúde;
- VI – Material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
- VII- Manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- VIII- Reforma e manutenção de prédios públicos.

Art. 26. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, salvo aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos de nº 16 e 17 da Lei Federal n 4.320/64, e também o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II - Sejam consideradas entidades de utilidade pública em qualquer esfera do governo;
- III - Apresentem declaração de funcionamento regular, no último ano, por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos destinados a:



Art. 28. As subvenções e os auxílios mencionados nos artigos 26 e 27 serão concedidas mediante lei orçamentária indicando a entidade, ou leis específicas a serem regulamentadas por decreto.

Art. 29. Os programas orçamentários, pertinentes às transferências de recursos e concessão de benefícios a pessoas, só serão feitos através de leis específicas e deverá ser observado o seguinte:

- I - Identificação dos beneficiários;
- II - Comprovação dos recebimentos;
- III - Critérios para concessão dos benefícios;
- IV - Cadastro de controle dos beneficiados.

Parágrafo único – Os programas mencionados neste artigo serão de responsabilidade do Serviço de Assistência Social do Município.

Art. 30. As dotações referentes a despesas com publicidade de fatos e atos administrativos serão consignadas na Unidade Orçamentária – Gabinete do Prefeito, observando-se o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos relativos à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do custo Unitário Básico – CUB, por m2, divulgado pelo sindicato da indústria da construção por Unidade da Federação, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 32 – O Poder Executivo deverá desenvolver um sistema de gerência de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 33- Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 36. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 37. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 31 de dezembro 2014.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



Art. 40. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167 §2º da Constituição, será autorizada por lei e aberto mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores independentemente da receita da conta em que os créditos foram abertos.

Art. 42. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43- A Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal através de decreto proceder à abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 40 e 43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 50% (Cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Consideram-se recursos para o fim de abertura de crédito suplementar, desde que não comprometidos, as seguintes fontes de recursos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 44. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito destinar a:

- I – Suplementações de dotações referentes ao remanejamento de despesas do mesmo grupo de categoria econômica;
- II- Suplementações de dotações com recursos vinculados oriundos de convênios celebrados com Estado, União e outras entidades;
- III- Suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais.

Art. 45 – Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: adm@rioparanaiba.mg.gov.br

para outra ou de um órgão para outro, nos termos de inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 46- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

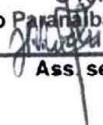
Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 20 de Agosto de 2014.


MARCELO LUIZ BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicação

Certifico para os fins da comprovação
que este(a) Lei foi
publicado (a) no quadro de publicação
da Prefeitura, no período de 30 dias
O referido é verdade.

Rio Paranaíba, 20 / 08 / 2014


Ass. servidor e matricula